



PROCESSO Nº : 203.332-1/2025

PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA

INTERESSADA : M.I.A.R.

CARGO PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 2.736/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 1.026/2025.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos pela média, concedida à **Sra. M.I.A.R.**, inscrita no CPF sob o n.º 632.605.571-72, servidora nomeada efetivo no cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA C-8, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

2. A 1ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao registro do Ato nº 1.026/2025.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o Ato sob apreciação explicitou fundamento nos termos do artigo 140-A, §1º, inciso III e § 2º da Constituição Estadual de MT, bem como artigo 6º, *caput* e §2º da Emenda Constitucional Estadual n. 92/20 e ainda, o exposto no artigo 71, §3º da Lei Complementar 50/1998, redação dada pela LC 206/2004 e LC 314/2008, mais as disposições da Lei Complementar n. 50, de 01 de outubro de 1998 e suas alterações, com proventos calculados com base na última remuneração.

7. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários-mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos artigos. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE nº 03/2022, **sugere-se o registro do Ato nº 1.026/2025.**





3. CONCLUSÃO

8. Pelo que foi exposto, o **Ministério Públíco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato nº 1.026/2025**.

É o Parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 11 de agosto de 2025.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2005 e Resolução Normativa Nº 9/2011 do TCE/MT.

2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

